

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2007, que altera os arts. 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não-gratuitas.

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

O PLS nº 85, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, pretende alterar os arts. 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 2005, que institui o Prouni, com o fito de permitir a adesão ao Programa de instituições oficiais estaduais e municipais não-gratuitas.

A presente proposta foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição, Justiça e Cidadania em 08/03/2007, cabendo àquela decisão terminativa.

Para efetivar a alteração pretendida, o PLS começa por inserir as instituições públicas não-gratuitas, amparadas pelo art. 242 da Constituição Federal, na redação do art. 1º da Lei em análise.

Posteriormente, efetua o mesmo procedimento no *caput* do art. 5º da referida Lei, incluindo em sua redação as instituições públicas não-gratuitas.

Ainda no art. 5º, alteram-se as redações dos §§ 3º e 4º. Naquele, suprime-se o vocábulo “privada”, o que concede maior abrangência ao dispositivo, que deixa de se referir exclusivamente às instituições privadas de

educação superior. Relativamente ao § 4º, na esteira dos arts. 1º e 5º, *caput*, faz-se referência expressa às instituições públicas não-gratuitas.

Por fim, o art. 16 da Lei nº 11.096, de 2005, é alterado no mesmo sentido dos anteriores, recebendo em sua redação a expressão “instituições públicas não-gratuitas”.

II – ANÁLISE

A proposta em tela vem, assim, preencher lacuna da Lei nº 11.096, de 2005, que só contempla as instituições privadas de ensino superior, sejam elas com ou sem fins lucrativos, benéficas ou não. A redação atual é omissa quanto à possibilidade de adesão ao Prouni de instituições públicas não-gratuitas de ensino superior criadas por lei estadual ou municipal e existente na data da promulgação da Constituição de 1988, as quais, por força do art. 242 do Texto Constitucional, foram excepcionalizadas do princípio da gratuidade da educação nos estabelecimentos oficiais (este insculpido no art. 206, inciso IV, da Carta Política).

Diante disso, é de se notar a extrema relevância social da presente proposição, que certamente ensejará a ampliação do acesso dos jovens de baixa renda ao ensino superior. Muito embora espostemos este entendimento, salientamos que a análise do mérito do PLS em questão caberá à Comissão de Educação do Senado Federal, em razão de a matéria ser de sua competência.

A proposição não encontra óbices no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Por fim, salientamos a necessidade de ajustes formais na redação do art. 5º, *caput*, da Lei nº 11.096, de 2007, e de alteração no seu art. 14, de modo a se coadunar com as alterações trazidas pelo PLS e com o conteúdo do art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Esta Lei dispõe que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) destina-se à concessão de financiamentos a alunos regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos, portanto, é de se concluir que o benefício não se limita aos estudantes das instituições privadas, estendendo-se também àqueles das instituições públicas não-gratuitas.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 85, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1– CCJ

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2007, a seguinte alteração ao art. 14 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005:

“Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES as instituições de ensino superior não-gratuitas que aderirem ao Prouni na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2007.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI , Relator